

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025
PROJETO DE LEI Nº 209/2025 – LEGISLATIVO

Autoria: Vereador José Soares Correia

EMENTA: Análise. Iniciativa. Constitucionalidade. Legalidade. Projeto de Lei nº 209/2025, de autoria do Vereador José Soares Correia, que dispõe sobre a concessão de licença provisória para circulação de veículos do tipo UTV, quadriciclos e motocicletas próprias para trilha, no deslocamento entre o perímetro urbano e áreas destinadas à prática de trilha no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

I. RELATÓRIO

Trata-se de emissão de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe/PE, para análise do Projeto de Lei nº 209/2025 de autoria do Vereador José Soares Correia, que pretende autorizar o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Mobilidade Urbana, a conceder licença provisória para que veículos do tipo UTV, quadriciclos e motocicletas específicas para trilha possam circular exclusivamente entre o perímetro urbano e áreas destinadas à prática de trilha no município.

O texto estabelece critérios para concessão desta licença, disciplina as vedações de uso, impõe requisitos de segurança e atribui à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana a competência para regulamentar, fiscalizar e aplicar as disposições da norma.

O autor justifica a proposição destacando a necessidade de regulamentação segura para o deslocamento desses veículos entre a cidade e as trilhas, argumentando que a ausência de norma específica tem gerado insegurança jurídica e riscos à segurança viária.

Submete-se o projeto à análise quanto à iniciativa, constitucionalidade e legalidade, especialmente observando se a proposta configura ingerência em competências exclusivas do Poder Executivo ou em atribuições reservadas aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

É o relatório.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Iniciativa e Competência Parlamentar

A competência legislativa municipal encontra amparo nos arts. 29, I e II, e 30, I e II da Constituição Federal, bem como nos arts. 8º, 29 e 30 da Lei Orgânica Municipal, que autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização do trânsito e do uso do solo urbano.

A iniciativa parlamentar é legítima sempre que não invadir matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. No presente caso, o projeto não cria órgão, cargo, função, atribuição administrativa nem interfere na estrutura interna da Administração, limitando-se a propor normas gerais autorizativas relativas ao trânsito local, sem inovar quanto às competências da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Importante observar que a competência para licenciamento e fiscalização de trânsito é atribuída, em linha geral, ao órgão executivo de trânsito municipal, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997). O PL não cria obrigação direta ao Executivo, apenas autoriza e estabelece diretrizes, o que se enquadra no espaço legislativo permitido ao parlamentar.

Assim, não há vício de iniciativa.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A matéria do projeto insere-se na competência municipal prevista no art. 30, I e II da CF, especialmente no que diz respeito: à organização e controle do trânsito local, ao uso do solo urbano e ao interesse local relativo à segurança viária.

O Município pode, portanto, disciplinar a circulação específica de veículos off-road dentro do seu território, desde que não contrarie normas gerais do CTB.

O PL observa esses limites, pois: não dispensa o registro e licenciamento federal dos veículos, restringe a circulação a trajetos específicos vinculados à prática esportiva, preserva a autoridade municipal para fiscalização e estabelece requisitos de segurança compatíveis com normas nacionais.

Além disso, o projeto não gera despesas obrigatórias ao Executivo, não cria programas complexos e não impõe obrigações orçamentárias novas, mantendo-se dentro da legalidade formal.

Do ponto de vista material, não há violação de princípios constitucionais, tampouco conflito com legislação federal.

Assim, conclui-se que o projeto é constitucional e legal, permanecendo dentro da competência legislativa municipal.

3. Quórum de Votação

PODER
LEGISLATIVO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto, por se tratar de lei ordinária, está sujeito à aprovação por **maioria simples**. A proposição observa a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, coerente e juridicamente adequada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se **pela constitucionalidade, legalidade** e regularidade formal do Projeto de Lei nº 209/2025, por não haver vício de iniciativa e por estar a matéria dentro da competência legislativa municipal para regulamentação do trânsito local.

Recomenda-se a aprovação, ressaltando-se que a execução administrativa da licença e da fiscalização permanece de competência exclusiva do órgão municipal de trânsito, conforme já previsto no texto da proposição.

Santa Cruz do Capibaribe, 23 de novembro de 25

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038

Assessoria Técnica Jurídica

